

A justiça-social no contexto angolano, vista e analisada numa perspectiva de j.rawls  
*Social-justice in the Angolan context, seen and analyzed from a j.rawls' perspective*  
*La justicia social en el contexto angoleño, vista y analizada desde la perspectiva de j.rawls*  
*Justice sociale dans le contexte angolais, vue et analysée dans la perspective de J. Rawls.*

Isaías José Bento

<https://orcid.org/0000-0002-0572-8637>

Licenciado. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Huambo. Angola

isaiasbento636@gmail.com

DATA DA RECEPÇÃO: Janeiro, 2020 | DATA DA ACEITAÇÃO: Maio, 2020

### Resumo

Pretende-se com esse trabalho abordar as questões relacionadas com a Justiça social, bem como o conflito Jurídico-político no contexto angolano olhando numa perspectiva de J. Rawls.

O trabalho será desenvolvido em três partes; na primeira parte, olharemos nas questões relacionadas com o Estado de Direito; a segunda, a Justiça Social e na terceira, o conflito Jurídico-político.

**Palavras-Chaves:** Conflito jurídico-político; justiça distributiva; conflito étnico, tribal e cultural dos povos, angolano.

### Abstract

This work intends to approach the issues related to Social Justice, as well as the Legal-Political conflict in the Angolan context looking from a J. Rawls' perspective.

The work will be developed in three parts; in the first part, we will look at issues related to the Rule of Law; the second, Social Justice and in the third, the Legal-Political conflict.

**Key-words:** Legal-political conflict; distributive justice; ethnic, tribal, and cultural conflict of the peoples, Angolan.

## Resumen

Este trabajo pretende abordar las cuestiones relacionadas con la Justicia Social, así como el conflicto Jurídico-Político en el contexto angoleño mirando desde la perspectiva de J. Rawls.

El trabajo se desarrollará en tres partes; en la primera, se estudiarán cuestiones relacionadas con el Estado de Derecho; en la segunda, la Justicia Social y en la tercera, el conflicto Jurídico-Político.

**Palabras clave:** Conflicto jurídico-político; justicia distributiva; conflicto étnico, tribal y cultural de los pueblos, Angola

## Résumé

Ce travail a pour but d'aborder les questions liées à la justice sociale, ainsi que le conflit juridico-politique dans le contexte angolais, dans la perspective de J. Rawls.

Le travail sera développé en trois parties ; dans la première partie, nous examinerons les questions liées à l'État de droit ; la deuxième, la justice sociale et dans la troisième, le conflit juridico-politique.

**Mots clés :** Conflit juridico-politique; justice distributive ; conflit ethnique, tribal et culturel des peuples, Angola.

## INTRODUÇÃO

O conflito étnico, tribal e cultural dos povos em África é um problema antigo. Desde a antiguidade, que a organização política dos povos de África é alicerçada por reinos tribais, que têm a terra como a sua principal fonte de riqueza e, a família como o seu maior património na medida em que a terra não constitui apenas um espaço para construção de habitação, mas também, uma fonte de sustento (pastorícia, cultivo) da comunidade e das famílias que a constitui. Apesar de se constituírem Estados actuais, baseados nos sistemas políticos modernos, ainda subsistem valores ancestrais com características assentes ao tipo de monarquias absolutas na medida em que por um lado, na maioria das Constituições dos Estados africanos observa-se a concentração de poderes ao Presidente da República,

o que de certa forma privilegia sua família e seus próximos, por outro, a família se constitui a principal força de produtiva.

Aos povos africanos, ainda está patente a ideia de que os filhos são o maior património de uma família por se constituir a força produtiva desta. Dai a sua preocupação com questões relacionadas com as famílias (clã) e com as questões relacionadas com a propriedade das terras.

Ao que se sabe, a partilha de África pelas antigas potências coloniais europeias, ditou novos limites fronteiriços, políticos administrativos e territoriais, sem se ter em conta ou respeito aos já existentes antes da chegada destes. Essa situação, veio criar uma nova forma de organização política dos povos de África.

No final do séc. XX período que marca a independência política dos países africanos, esse conflito passa a ser entendido como sendo um problema jurídico-político e moral. Desde essa perspectiva, a questão que se coloca é: como justificar esse problema, como dirimi-lo?

Para respondermos essa questão é imperioso fazermos uma incursão a história da partilha da África pelas antigas potências colonizadoras, suas crenças e cultos religiosos (cristianismo), bem como, as regras e normas Jurídicas, de carácter geral e abstracta de cumprimento obrigatório, que expressavam realidades políticas e jurídicas próprias das metrópoles colonizadoras.

Com surgimento de novos Estados soberanos, o problema ganha uma nova dimensão, pois os novos Estados adoptaram os limites resultantes da conferência de Berlim. Essa nova realidade, não faz surgir apenas novos Estados, mas também, um novo conceito de povo e nação, na medida em que, os novos Estados-Nação politicamente criados constituíram-se por povos que conformavam as sociedades ancestrais, de culturas, crenças religiosas diferentes.

Entretanto, a independência de África deve-se aos vários movimentos de luta de libertação. Esses movimentos que têm na base uma fundamentação étnica, cultural e tradicional, uma diferente de outra segundo a sua origem, evoluíram para partidos políticos após a independência.

É assim que, no caso angolano os três movimentos históricos da Luta de Libertação de Angola do regime colonial português (MPLA, UNITA e FNLA) nascem fundamental no

seio dos povos Kimbundos (Centro e Norte do País) Umbundos (Centro e Sul) e Bakongos (Norte do País).

Essa situação veio contribuir de certa forma naquilo que hoje constitui um problema de justiça, jurídico-político e o de Estado de Direito. E para analisarmos esse conflito, levou-nos precisamente a refletir a ideia instrumental de J.Rawls, que fazendo recurso as ideias de Kant, Rousseau e Locke “justiça social” que com a sua obra, procurou defender a necessidade de se estabelecer uma democracia constitucional fundada na ideia de criar uma relação entre a teoria da justiça e os valores da sociedade e o bem comum.

O meu objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generalize e leve a um nível mais elevado de abstrações a teoria muito conhecida do contrato social tal como se encontra, entre outros, em Locke, Rousseau e Kant. (Rawls: 1987, 37)

A ideia central é de construir uma sociedade justa e de valores universais de modo congregar o bem-estar de todos os cidadãos.

## **I-PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO**

O fenómeno Estado é recente, e principalmente para nós africanos. Antes da ocupação e partilha pelos europeus, a organização política africana estava subordinada a reinos tribais.

Com fim dos reinos tribais, a soberania total baseou-se essencialmente a sua orientação no contrato social, na medida em que o contrato aparece como um meio de vocação socialmente colectivo.

Segundo Rawls, o verdadeiro direito é aquela que se alicerça no povo, na sociedade, no Estado (política), no qual todos nos identificamos, como os filhos descendentes da mesma linhagem social, o ele chamou de acordo semântico.

De modo que, o fundamento legítimo da obrigação encontra-se na convenção (constituição) aprovada entre todos os membros do corpo que trata de se constituir em

sociedade, e da qual cada um contrata «por assim dizer com ele próprio» não se ligando à totalidade senão por uma única vontade, segundo Rousseau.

Rousseau, no contrato social procurou investigar sobre as origens da organização social. E desta considerou que “o Estado teria o dever de criar condições que proporcionassem uma vida em sociedade aceitável e justa”.

Assim, as características da soberania derivam logicamente da origem contratual e da definição do soberano. O soberano, constituído pelo pacto social, é o povo em corpo promulgado a vontade geral, da qual a lei é a expressão, tal como reza o nº 1 do artigo 3º da CRA.

A soberania (...) pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição nomeadamente para a escolha dos seus dirigentes.

Essa ideia já encontra em Francisco Suarez e Francisco de Victória, quando vai protestar o poder papal na Baixa Idade Media.

E desta forma o Estado de Direito comungaria com o mesmo espírito do Princípio da democratização, formando nas actuais constituições o único princípio do Estado democrático e do direito. Ou seja, verifica-se uma conexão interna entre o princípio democrático e o princípio de Estado direito, Dando espaço do nascimento da soberania popular assente nos princípios fundamentais que garantem a legalidade do Estado e dos factos cidadão, conforme reza o artigo 2º da Constituição da Republica de Angola;

A Republica de Angola é um Estado democrático de direito que tem como fundamento a soberania popular, o primado da Constituição e da Lei, a separação de poderes e interdependência de funções, (...) e a democracia representativa e participativa...

Rawls defende a necessidade de uma democracia constitucional como a base fundamental para o estabelecimento de uma relação entre a teoria da justiça e os valores da sociedade e o bem comum.

Uma concepção política independente, enquanto expressão de valores políticos, não nega a existência de outros valores que se apliquem por exemplo, à pessoa, à família, a

associações; ela já não sustenta que os valores políticos sejam separados ou descontínuos relativamente a outros valores (Rawls:1995, 35).

Entretanto, orientação do Estado estaria plasmada na lei, através do qual se deve fundamentar todas as condutas do cidadão. Essa ideia encontra-se plasmada na Constituição de Angola, segunda a qual:

... O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis (nº 2, artigo 6º CRA)

## **II-PRINCÍPIO DA JUSTIÇA**

O Estado, enquanto forma de organização política tem objectivos e fins a alcançar para satisfazer as necessidades da sua população.

A justiça, quer comutativa, quer distributiva, é um desses objectivos que o Estado visa de modo a garantir o equilíbrio nas relações entre cidadãos, bem como o bem-estar destes.

Considerando uma sociedade, como um sistema de cooperação social entre indivíduos, livres e iguais, que são os princípios da justiça e que podem estabelecer um justo equilíbrio, quer em termos de direitos e liberdades básicas, quer em matéria económica e social, conforme estabelece os artigos, 90º e 101º; todos do CRA.

Assim, para Rawls, a justiça deve aparecer no domínio das instituições sociais como o valor supremo do qual todos os outros decorrem.

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais como a verdade é a dos sistemas de pensamento. (Rawls, 1987, 29)

Esse princípio é fortalecido com o argumento da «posição original», que é essencialmente instrumental que funciona como um dispositivo de representação para os cidadãos de uma sociedade democrática, na qual existem divisões acerca do que se entende por justiça.

A pessoa é encarada como um ser conjuntamente livre e igual, capaz de agir quer razoável quer racionalmente. O razoável consiste no reconhecimento do exercício dos fins próprios e pessoais, à luz dos fins moralmente justificados pelos outros. O racional diz respeito à acção orientada para o contentamento dos desejos e dos fins de um agente, isto é, os

interesses e os fins dos outros só importam na medida em que possam perturbar a promoção do meu próprio interesse, daquilo que é favorável para mim.

Não são os nossos fins que manifestam em primeiro lugar a nossa natureza, mas os princípios que aceitamos como sua base: são eles que comandam as condições nas quais estes fins devem tomar forma e ser perseguidos. Porque o eu está primeiro por referência aos fins que ele defende (...). Deveríamos em consequência inverter a relação entre o justo e o bem que é proposta pelas doutrinas teleológicas e considerar o justo como primeiro (Rawls: 1987, 601).

Todavia, para se chegar a esse objectivo (justiça como equidade), Rawls, afirma estabelecer uma teoria do contrato constituindo segundo a sua própria expressão «uma solução de reserva para o pensamento utilitarista em geral». Para Rawls, o utilitarismo, à primeira vista, fornece um tipo de raciocínio cómodo permitindo apreciar dos indivíduos em sociedade. Pois, de um ponto de vista utilitarista, uma sociedade está correctamente organizada quando o seu fornecimento maximiza o saldo global líquido de satisfações.

Do mesmo modo que o bem-estar de uma pessoa é constituído por uma série de satisfações experimentadas em diferentes momentos e que constituem a existência individual, também o bem-estar da sociedade é constituído pela satisfação dos sistemas dos desejos de numerosos indivíduos que fazem parte dela. Pois que o princípio, para cada indivíduo, é aumentar o seu próprio bem-estar (...), o princípio para sociedade é aumentar tanto quanto possível o bem-estar do grupo. (Rawls, 1987, 49)

### **III-CONFLITO JURÍDICO-POLÍTICO**

Como foi dito, o território que constitui hoje o continente africano, em particular a República de Angola, antes da conferência de Berlim era um espaço onde habitava vários povos e nações que se constituíam em Reinos. Ao se constituir República a 11 de Novembro de 1975, e através do seu sistema tripartido de poderes, e de produção de normas jurídicas, passou a criar normas legais e jurisprudenciais, com eficiência e racionalidade, assentes no interesse político, na moral e na ética.

Em determinados momentos de produção normas jurídicas, deve o Estado ter em atenção ao que Rawls chamou de acordo semântico de modo a evitar o surgimento de normas jurídicas que violam certos princípios éticos e morais. Entretanto, o conflito entre os

valores éticos e políticos, os valores políticos vão sobrepor-se a outros valores na medida em que os valores políticos devem representar a estrutura social (consenso sobreposto). Pois, a política não depende do ético, mas, se este for de justificação pública, a política precisará para o endosso. Dito doutro modo, o Estado (político) considerando que é constituído por vários princípios éticos, procurará enquadrar esses a um único princípio de modo a conformar todos outros. É o caso da República de Angola que nos termos da Constituição, vai conformar o costume ao princípio da legalidade;

É reconhecida a validade e a força do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana (artº7ºCRA).

Assim no dizer de Rawls, nos quatro contextos do acordo semântico; o político, o jurídico, o ético e o moral, têm que ter um fundamento público.

A não observância destes critérios, pode leva o Estado a criar Leis injustas. Diante disso a questão que se coloca e: o cidadão deve obediência a uma lei injusta? O Tribunal nos casos concretos deve aplicar uma norma considerada pela sociedade como sendo injusta?

Segundo Dworkin, existe duas perspectivas ou correntes filosóficas que tentaram responder estas questões. A primeira conhecida como conservadora, defende “desaprovação qualquer acto de desobediência, que no seu entender parecem satisfeitos quando tais actos são processados e decepcionados quando as condenações são revogadas” (levando o Direito a sério; Dworkin,2002,286), a máxima romana “ sed lex dura lex”. A segunda que é a dos liberais, entendida como sendo “muito mais flexível com certos casos de desobediência que em alguns casos eles desaprovam os processos e aceleram as absolvições” (levando o Direito a sério; Dworkin, 286,2002). Quanto a essa última entendemos que, procura defender a flexibilidade normativa jurídica tendo em conta o interesse comum. Entretanto, se considerarmos que as normas jurídicas visam a protecção do bem social, e que vincula a todos os membros, é sem dúvidas que em todos têm o dever de obediência a essas normas e sem desprimor de que “este dever não pode ser absoluto (...) (levando o Direitos a sério; Dworkin, 287, 2002).

Portanto, vamos encontrar esse pensamento de certa forma plasmado nos artigos, 74º e 75º da CRA.

#### **IV-CONCLUSÃO**

O exercício do poder do político na República de Angola, está subordinado à Constituição e a Lei (Princípio da Legalidade), o que denota a expressão de um Estado de Direito.

Que apesar da realidade multicultural que caracteriza os povos que constitui a República de Angola, o Estado, através dos seus Órgãos do poder político, na feitura das normas jurídicas tem procurado pautar pelos valores éticos de modo aceitar ou garantir o interesse individual e colectivo.

Ainda assim, vão surgindo alguns Conflito jurídico-político na medida em que vai se registando conflitos de interesse social que são submetidos ao jurídico para dirimir e, este, encontra dificuldades pelo facto de o político não regular por entender que a sua legalização pode pôr em causa os chamados valores éticos. É o caso da não legalização do casamento entre pessoas do mesmo e do aborto, que de certa forma vai dando lugar a outros conflitos sociais.

Há uma manifestação constitucional do Estado angolano na garantia da Justiça Social, conforme consta nos artigos 90º e 101º da CRA.